



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.303.812-6

DATA: 24/07/2026

PARECER CEE/CES n.º 89/2026

APROVADO EM 25/08/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Consulta da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) acerca dos efeitos administrativos e regulatórios decorrentes das Resoluções SETI n.º 08/2024, de 15/02/2024, n.º 14/2024, de 26/02/2024 e n.º 15/2024, de 26/02/2024.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Consulta. Cursos de Licenciatura em Letras. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Resoluções SETI n.º 08/2024, n.º 14/2024 e n.º 15/2024, fundamentadas, respectivamente, nos Pareceres CEE/CES n.º 108/2023, n.º 109/2023 e n.º 107/2023. Esclarecimento quanto ao alcance regulatório dos atos e sua vinculação aos Projetos Pedagógicos de Curso anteriormente vigentes. Considera-se respondida a consulta apresentada pela UEPG, nos termos do Mérito deste Parecer.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício n.º 577/2026 – GS/Seti, de 13/08/2026 (fl. 09) encaminhou a este Conselho o Ofício R/UEPG n.º 229/2026, de 22/07/2026, fls. 02 e 03, protocolado na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, encaminhou, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2026, de 22/07/2026, fls. 04 a 07, elaborado pela Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), análise acerca dos efeitos administrativos decorrentes da aplicação das Resoluções SETI n.os 08/2024, 14/2024 e 15/2024 sobre o Curso de Licenciatura em Letras. A consulta decorre de dificuldades identificadas pela DAI/PROPLAN/UEPG na inscrição de concluintes no ENADE 2026 e solicita esclarecimentos quanto aos efeitos da renovação de reconhecimento promovida pela Resolução SETI n.º 15/2024, conforme segue:



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.303.812-6

Ofício R/UEPG n.º 2026/229

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – UEPG, por intermédio de sua Reitoria, encaminha à apreciação desse Egrégio Conselho o Parecer Técnico nº 01/2026 – PROGRAD, elaborado pela Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD, no qual são apresentados elementos técnicos relacionados aos efeitos administrativos decorrentes da aplicação das Resoluções SETI nº 08/2024, nº 14/2024 e nº 15/2024 sobre o Curso de Licenciatura em Letras da Universidade.

No decorrer dos procedimentos institucionais destinados à inscrição dos estudantes concluintes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE 2026, a Diretoria de Avaliação Institucional – DAI/PROPLAN, responsável pelo acompanhamento institucional do processo junto ao INEP, identificou dificuldades operacionais relacionadas ao enquadramento regulatório do curso e comunicou a situação à PROGRAD, para análise técnica.

Conforme demonstrado no parecer anexo, a análise realizada pela PROGRAD indica que tais dificuldades podem decorrer da necessidade de esclarecimento quanto aos efeitos regulatórios das Resoluções SETI n.º 08/2024, n.º 14/2024 e n.º 15/2024, especialmente no que se refere à vinculação das matrizes curriculares implantadas a partir do ingresso de 2023 e aos atos de renovação de reconhecimento do curso.

Sem qualquer intenção de questionar o mérito dos atos editados por esse Conselho, a UEPG busca, exclusivamente, assegurar sua adequada interpretação e operacionalização perante os sistemas oficiais utilizados pelo Ministério da Educação e pelo INEP, preservando a regularidade acadêmica dos estudantes e a fidedignidade das informações institucionais. Dessa forma, submetemos o Parecer Técnico anexo à elevada consideração desse Conselho.

[...]

PARECER TÉCNICO Nº 01/2026 – PROGRAD EMENTA

Análise técnica dos efeitos administrativos decorrentes da aplicação das Resoluções SETI n.º 08/2024, n.º 14/2024 e n.º 15/2024 sobre o reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras da Universidade Estadual de Ponta Grossa e seus reflexos na operacionalização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE 2026.

1. OBJETIVO

O presente Parecer Técnico tem por finalidade apresentar análise acerca dos efeitos administrativos produzidos pelas Resoluções SETI nº 08/2024, n.º 14/2024 e n.º 15/2024, considerando as dificuldades identificadas durante os procedimentos de inscrição dos estudantes concluintes do Curso de Licenciatura em Letras da Universidade Estadual de Ponta Grossa, no ENADE 2026.

Ressalta-se, desde logo, que este parecer não tem por finalidade questionar o mérito dos atos administrativos editados pelo Conselho Estadual de Educação, limitando-se à análise técnica dos efeitos administrativos observados durante a operacionalização dos sistemas oficiais de regulação e avaliação da educação superior.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.303.812-6

2. HISTÓRICO DOS ATOS REGULATÓRIOS

A evolução dos atos administrativos referentes ao Curso de Licenciatura em Letras pode ser sintetizada conforme o quadro a seguir.

Situação	Reflexo operacional
Matrizes curriculares anteriores	Permanecem vinculadas aos estudantes ingressantes até 2022, conforme atos de dilação e cessação gradativa.
Matrizes curriculares implantadas a partir de 2023	Ausência de manifestação expressa sobre sua vinculação ao ato de renovação de reconhecimento.
Sistemas oficiais de regulação e avaliação	Possibilidade de interpretação restritiva quanto ao reconhecimento das novas matrizes curriculares.
ENADE 2026	Risco de impedimento da inscrição regular dos estudantes concluintes vinculados às novas matrizes curriculares.

3. SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA IDENTIFICADA

Durante os procedimentos institucionais destinados à inscrição dos estudantes concluintes no ENADE 2026, a Pró-Reitoria de Graduação identificou dificuldades relacionadas à vinculação regulatória das novas matrizes curriculares implantadas a partir do ingresso de 2023.

Embora a Resolução SETI nº 15/2024 tenha renovado o reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras, o referido ato não consignou expressamente a relação entre essa renovação e as Resoluções SETI nº 08/2024 e nº 14/2024, que autorizaram a cessação gradativa das matrizes curriculares anteriores.

Em razão dessa circunstância, observa-se a possibilidade de interpretação restritiva pelos sistemas oficiais utilizados para fins de acompanhamento regulatório e operacionalização do ENADE, produzindo, em tese, o entendimento de que o reconhecimento permaneceria vinculado exclusivamente aos estudantes ingressantes até o ano de 2022.

4. EFEITOS ADMINISTRATIVOS OBSERVADOS

Ato Normativo	Conteúdo	Efeitos administrativos
Resolução SETI nº 08/2024	Autoriza a dilação do prazo de reconhecimento do Curso de Letras Português/Francês exclusivamente para conclusão dos estudantes ingressantes até 2022 e autoriza a cessação gradativa da matriz curricular correspondente.	Mantém a validade regulatória apenas para conclusão das turmas vinculadas à matriz curricular anterior.
Resolução SETI nº 14/2024	Autoriza a dilação do prazo de reconhecimento do Curso de Letras Português/Espanhol exclusivamente para conclusão dos estudantes ingressantes até 2022 e autoriza a cessação gradativa da matriz curricular correspondente.	Mantém a validade regulatória apenas para conclusão das turmas vinculadas à matriz curricular anterior.
Resolução SETI nº 15/2024	Renova o reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras, contemplando as linhas de formação em Português/Espanhol, Português/Francês, Português/Inglês e Português/Libras, pelo prazo de quatro anos.	Renova o reconhecimento do curso, sem manifestação expressa acerca da relação entre esse ato e as Resoluções SETI nº 08/2024 e nº 14/2024 quanto às novas matrizes curriculares implantadas a partir de 2023.

Caso essa interpretação se confirme, haverá repercussões acadêmicas e institucionais relevantes, atingindo tanto os estudantes concluintes quanto os indicadores oficiais de qualidade da Universidade.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A análise realizada pela Pró-Reitoria de Graduação evidencia que a situação observada decorre da necessidade de esclarecimento quanto aos efeitos



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.303.812-6

administrativos produzidos pela sucessão dos atos regulatórios acima descritos.

Não se pretende revisar, alterar ou discutir o mérito das Resoluções editadas, mas apenas obter orientação quanto à correta aplicação de seus efeitos perante os sistemas oficiais utilizados pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

O esclarecimento contribuirá para assegurar a correspondência entre os atos regulatórios vigentes e sua adequada operacionalização, preservando a regularidade acadêmica dos estudantes e a integridade dos processos de avaliação institucional.

6. ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a Pró-Reitoria de Graduação entende pertinente submeter a matéria à apreciação do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sugerindo a análise da conveniência da adoção de uma das seguintes providências, ou outra que este Conselho julgar pertinente:

I – emissão de ato de retificação da Resolução SETI n.º 15/2024, esclarecendo expressamente que o reconhecimento concedido alcança as matrizes curriculares implantadas a partir do ingresso de 2023;

ou, alternativamente,

II – expedição de ato declaratório, interpretativo ou esclarecedor que explicita que a cessação gradativa autorizada pelas Resoluções SETI n.º 08/2024 e n.º 14/2024 restringe-se exclusivamente às matrizes curriculares anteriores, permanecendo regularmente reconhecidas as matrizes curriculares implantadas a partir de 2023 e abrangidas pela renovação de reconhecimento promovida pela Resolução SETI n.º 15/2024.

Tal medida contribuirá para eliminar eventuais dúvidas interpretativas, assegurando a adequada correspondência entre os atos regulatórios vigentes e os sistemas oficiais utilizados pelo Ministério da Educação e pelo INEP, preservando a regularidade acadêmica dos estudantes e a confiabilidade dos indicadores institucionais.

II – MÉRITO

Trata-se de solicitação apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), por meio do Ofício R/UEPG n.º 229/2026, que submete à apreciação deste Conselho Estadual de Educação o Parecer Técnico n.º 01/2026 – PROGRAD, ambos de 22/07/2026, contendo análise dos efeitos administrativos decorrentes da aplicação das Resoluções SETI n.º 08/2024, publicada no DOE de 07/02/2024, n.º 14/2024, publicada no DOE de 08/02/2024, e n.º 15/2024, publicada no DOE de 19/02/2024, referentes ao Curso de Licenciatura em Letras da instituição.

Inicialmente, cabe esclarecer que os atos regulatórios mencionados possuem objetos e alcances próprios, incidindo sobre ofertas acadêmicas e configurações curriculares distintas. As Resoluções SETI n.º 08/2024 e n.º 14/2024 referem-se à cessação gradativa de cursos estruturados pelos Projetos Pedagógicos anteriormente vigentes, enquanto a Resolução SETI n.º 15/2024 diz respeito ao Curso de Graduação em Letras – Licenciatura, decorrente da reformulação de seu Projeto Pedagógico.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.303.812-6

Nesse sentido, cabe observar que a análise da matéria deve considerar os limites das atribuições institucionais deste Conselho, haja vista que a atuação deste órgão concentra-se na apreciação das questões de natureza normativa e educacional afetas ao Sistema Estadual de Ensino, não abrangendo, especificamente, a verificação ou a definição dos procedimentos administrativos inerentes à operacionalização de atos regulatórios expedidos pela SETI, nem a gestão ou o funcionamento dos sistemas informatizados mantidos e utilizados pelo MEC e pelo INEP.

Ademais, a correspondência entre os atos regulatórios vigentes e sua adequada operacionalização constitui matéria que demanda, em primeira instância, análise e providências da própria Instituição de Ensino Superior, à qual compete considerar os efeitos advindos das alterações em sua oferta acadêmica e adotar as medidas necessárias à sua adequada implementação. A identificação das repercussões acadêmicas, administrativas e avaliativas relacionadas à cessação de determinados cursos e à implantação de novas configurações ou linhas de formação deve, portanto, integrar o processo de planejamento e gestão acadêmica da Instituição, inclusive no que se refere à atualização e à prestação das informações requeridas pelos sistemas informatizados utilizados pelos órgãos competentes.

Diante dessas considerações, a análise da consulta deve partir da situação concreta que ensejou a manifestação da Universidade, distinguindo-se os efeitos decorrentes dos atos regulatórios das dificuldades relacionadas à sua operacionalização nos procedimentos acadêmicos e avaliativos. É nesse contexto que se insere a manifestação da UEPG, que busca orientação quanto à correspondência entre a organização acadêmica vigente e os registros exigidos pelos sistemas nacionais de avaliação.

A manifestação da Universidade teve origem nas dificuldades identificadas pela Diretoria de Avaliação Institucional – DAI/PROPLAN durante os procedimentos de inscrição dos estudantes concluintes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE 2026, especialmente quanto à vinculação das matrizes curriculares implantadas a partir do ingresso de 2023.

Para a análise da matéria, cumpre observar que as Resoluções SETI n.º 08/2024, n.º 14/2024 e n.º 15/2024 derivam de pareceres distintos deste Conselho, editados no âmbito da reorganização da oferta de cursos de Letras da UEPG. Embora inseridos em um mesmo contexto institucional, os atos possuem objetos e efeitos regulatórios diferentes, razão pela qual devem ser compreendidos de forma articulada quanto ao contexto em que foram editados, mas individualmente quanto aos respectivos efeitos.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.303.812-6

O Parecer CEE/CES n.º 108/2023, de 08/11/2023, fundamentou a expedição da Resolução SETI n.º 08/2024, que autorizou a cessação gradativa do Curso de Graduação em Letras-Português/Francês e Respectivas Literaturas – Licenciatura, assegurando a conclusão do curso pelos estudantes, ingressantes até 2022, regularmente matriculados até o encerramento da oferta.

Da mesma forma, o Parecer CEE/CES n.º 109/2023, de 08/11/2023, que fundamentou a Resolução SETI n.º 14/2024, autorizou a cessação gradativa do Curso de Graduação Letras – Português/Espanhol e Respectivas Literaturas – Licenciatura, igualmente preservando o direito dos estudantes, ingressantes até 2022, do curso em extinção, a concluírem sua formação.

Por sua vez, o Parecer CEE/CES n.º 107/2023, de 08/11/2023, que fundamentou a emissão da Resolução SETI n.º 15/2024, analisou o pedido de renovação de reconhecimento do Curso de Graduação em Letras - Português/Inglês – Licenciatura, já estruturado a partir da reformulação de seu Projeto Pedagógico, com nova nomenclatura, “Letras – Licenciatura”, e passando a contemplar as seguintes linhas de formação: Português/Espanhol e respectivas literaturas; Português/Francês e respectivas literaturas; Português/Inglês e respectivas literaturas; e Português/Libras e respectivas literaturas, ofertado no *Campus* Central da UEPG.

Cabe registrar, ainda, que a análise da configuração atual do Curso de Graduação em Letras – Licenciatura, da UEPG, e de suas respectivas linhas de formação deve considerar o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CP n.º 05/2025, de 11/03/2025, D.O.U de 15/05/2025, especialmente quanto à organização de cursos que contemplam mais de uma linha de formação. Nesse contexto, a oferta de diferentes linhas de formação no âmbito de um mesmo curso de Letras deve observar as exigências formativas e de carga horária estabelecidas pelas normas nacionais vigentes.

Assim, para cursos com duas linhas de formação, deve ser assegurado o atendimento à carga horária de 4.200 (quatro mil e duzentas) horas ou, alternativamente, estruturar Projetos Pedagógicos de Curso distintos, para cada uma das respectivas formações, conforme a organização acadêmica adotada pela instituição.

Nesse contexto, as Resoluções SETI n.º 08/2024 e n.º 14/2024 produziram efeitos específicos, delimitados e consistentes na cessação gradativa dos cursos de Letras – Português/Francês e Letras – Português/Espanhol, anteriormente autorizados, assegurando a integralização curricular dos estudantes já matriculados. Tais atos não disciplinaram a oferta do curso reformulado, tampouco restringiram os efeitos da renovação de reconhecimento posteriormente concedida.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.303.812-6

Por outro lado, a Resolução SETI n.º 15/2024, fundamentada no Parecer CEE/CES n.º 107/2023, teve por objeto o Curso de Graduação em Letras – Licenciatura, resultante da reformulação do Projeto Pedagógico do Curso, abrangendo sua organização curricular vigente, estruturada nas quatro linhas de formação aprovadas.

As dificuldades relatadas pela UEPG decorrem, portanto, não de eventual conflito ou incompatibilidade entre os atos administrativos, mas da necessidade de explicitar seus efeitos perante sistemas informatizados de regulação e avaliação, especialmente para fins de operacionalização do ENADE.

Nessa perspectiva, faz-se necessário explicitar que a cessação gradativa, autorizada pelas Resoluções SETI n.º 08/2024 e n.º 14/2024, restringe-se aos Cursos de Graduação em Letras, estruturados pelos Projetos Pedagógicos de Curso anteriormente vigentes, com alunos ingressantes até 2022, não produzindo efeitos sobre a oferta pertencente ao Projeto Pedagógico de Curso, implantado a partir de 2023, que teve renovação de reconhecimento concedida pela Resolução SETI n.º 15/2024.

Ressalte-se, contudo, que a observância das orientações constantes no Parecer CNE/CP n.º 05/2025 não implica a descaracterização dos atos regulatórios anteriormente expedidos, tampouco, altera retroativamente os efeitos da Resolução SETI n.º 15/2024. Trata-se de assegurar que a organização acadêmico-curricular da oferta, especialmente quanto às linhas de formação do Curso de Letras, permaneça compatível com as diretrizes nacionais vigentes.

Diante do exposto, considerando que a Resolução SETI n.º 15/2024 reconhece o Curso de Graduação em Letras – Licenciatura em sua configuração reformulada, estruturada com as quatro linhas de formação mencionadas, dentre as quais o estudante opta por uma única formação, entende este Conselho que, para a análise da situação perante os sistemas nacionais de avaliação, devem ser considerados os elementos constantes dos atos regulatórios estaduais, bem como a forma de ingresso, a organização curricular e a sistemática de escolha da formação adotada pela Instituição.

Para fins de operacionalização do Enade, a situação poderá ser apresentada ao INEP para definição do procedimento de registro que melhor corresponda à organização acadêmica efetivamente estabelecida pela UEPG. Nesse sentido, poderá ser considerada a vinculação dos estudantes a um único Curso de Graduação em Letras – Licenciatura, correspondente à unidade de ingresso, com a identificação da respectiva linha de formação escolhida pelo estudante.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.303.812-6

Entretanto, caso a estrutura dos sistemas do INEP não possibilite o adequado registro ou a adoção de procedimento operacional que contemple a individualização das respectivas linhas de formação, as características da organização acadêmica atualmente vigente e os elementos constantes dos atos regulatórios que fundamentam a oferta poderão ser apresentados ao órgão competente, para análise e definição do procedimento que melhor corresponda à situação acadêmica, para fins exclusivamente avaliativos.

Em qualquer dessas hipóteses, eventual vinculação individualizada deverá ter finalidade exclusivamente operacional perante o sistema de avaliação nacional, não implicando a criação ou o reconhecimento de quatro cursos distintos, nem a alteração da natureza jurídica e regulatória do Curso de Graduação em Letras – Licenciatura, reconhecido pela Resolução SETI n.º 15/2024.

Como encaminhamento para a solução da questão apresentada, recomenda-se que a UEPG, por intermédio de sua Procuradoria Educacional Institucional, apresente ao INEP os atos regulatórios que fundamentam a atual configuração do Curso de Graduação em Letras – Licenciatura, acompanhados do respectivo Projeto Pedagógico de Curso e dos registros acadêmicos pertinentes, para que seja analisada e definida a forma de vinculação dos estudantes ingressantes a partir de 2023 aos procedimentos do Enade. Nessa interlocução, a Universidade poderá demonstrar que se trata de ingresso em um único curso, com opção do estudante por uma das quatro linhas de formação, e requerer que o registro seja realizado de forma compatível com essa organização acadêmica.

Caso os sistemas avaliativos não disponham de funcionalidade que represente adequadamente essa estrutura, recomenda-se que a UEPG solicite aos órgãos competentes a adoção de procedimento técnico específico que permita a vinculação dos estudantes, seja de forma unificada, com identificação da respectiva linha de formação, seja mediante registros individualizados, por linha de formação, sem que essa solução operacional implique alteração, retroação ou criação de novos efeitos nos atos regulatórios estaduais vigentes. Dessa forma, preserva-se a regularidade acadêmica dos estudantes e assegura-se sua participação nos processos avaliativos nacionais.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 26.303.812-6

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto:

a) considera-se respondida a solicitação apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), nos termos do Mérito deste Parecer, esclarecendo que a Resolução SETI n.º 15/2024, fundamentada no Parecer CEE/CES n.º 107/2023, renovou o reconhecimento do Curso de Graduação em Letras – Licenciatura, na configuração decorrente da reformulação de seu Projeto Pedagógico de Curso, cuja organização acadêmico curricular passou a contemplar as linhas de formação em Português/Espanhol e respectivas literaturas, Português/Francês e respectivas literaturas, Português/Inglês e respectivas literaturas e Português/Libras e respectivas literaturas, implantadas a partir do ingresso de 2023;

b) fica esclarecido que as Resoluções SETI n.º 08/2024 e n.º 14/2024, fundamentadas, respectivamente, nos Pareceres CEE/CES n.º 108/2023 e n.º 109/2023, referem-se aos cursos estruturados pelos Projetos Pedagógicos de Curso anteriormente vigentes, com ingressantes até 2022, autorizando sua cessação gradativa e preservando o direito dos estudantes regularmente vinculados à conclusão de suas respectivas formações, não alcançando o Curso de Graduação em Letras – Licenciatura, estruturado a partir do Projeto Pedagógico de Curso reformulado e implantado com o ingresso de 2023, abrangido pela renovação de reconhecimento concedida pela Resolução SETI n.º 15/2024;

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 25 de agosto de 2026.

Aurélio Bona Júnior
Presidente da CES